



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010080-88.2016.5.03.0184

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/01/2016

**Valor da causa:** \$5,000,000.00

#### Partes:

**AUTOR:** TEREZINHA DE JESUS LOPES

ADVOGADO: BRUNO CORREA LAMIS

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO

ADVOGADO: GERSON CARLOS TORRES

ADVOGADO: JOSE ALBERTO MELCA FRANCO

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

**AUTOR:** RONY GERALDO PESSOA

ADVOGADO: BRUNO CORREA LAMIS

**RÉU:** SAMARCO MINERACAO S.A.

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

**RÉU:** VALE S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: michel pires pimenta coutinho

**RÉU:** SOUTH32 MINERALS SA

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

**RÉU:** BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

**RÉU:** WMC MINERACAO LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

**RÉU:** VOGBR RECURSOS HIDRICOS & GEOTECNIA LTDA.

ADVOGADO: ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA

ADVOGADO: GUILHERME CALDEIRA BRANT

**TESTEMUNHA:** FERNANDA APARECIDA DA SILVA

**TESTEMUNHA:** CARLOS ALBERTO DE SOUZA



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010080-88.2016.5.03.0184

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LOPES, RONY GERALDO PESSOA

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A., VALE S.A. , SOUTH32 MINERALS SA,

BHP BILLITON BRASIL LTDA., WMC MINERACAO LTDA, VOGBR

RECURSOS HIDRICOS & GEOTECNIA LTDA.

## SENTENÇA

### **I - RELATÓRIO**

**TEREZINHA DE JESUS LOPES** e **RONY GERALDO PESSOA**, respectivamente viúva e filho do trabalhador falecido Edmirson José Pessoa, ajuizaram ação trabalhista em face de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., SOUTH32 MINERAL S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA, WMC MINERAÇÃO LTDA, VOGBR RECURSOS HÍDRICOS & GEOTECNIA LTDA**. Pleitearam, na condição de dependentes do empregado, vítima fatal do rompimento da barragem do Fundão em Mariana, Minas Gerais, a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão vitalícia) e danos morais. Atribuíram à causa o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Juntaram procurações e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 173/174.

Defesas escritas individuais pelas reclamadas, acompanhada de documentos, com vista aos autores, devidamente impugnadas.

Na audiência inicial retratada à fl. 795, foi rejeitada a proposta conciliatória.

Foram elaboradas duas perícias, uma por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 1754/1790) e outra médica, colacionada às fls. 2768/2782. Seguiram-se esclarecimentos dos peritos e manifestações pelas partes.

Na audiência de instrução (fl. 2880), presentes todos os litigantes, foram colhidos os depoimentos pessoais da 1ª autora e da preposta da Samarco, além de ouvida uma testemunha, a pedido da 1ª ré.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada instrução processual.



Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais escritas.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DIREITO INTERTEMPORAL**

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, quanto aos efeitos da nova legislação aos processos em curso aplicar-se-ão as diretrizes traçadas pelo C. TST através da Instrução Normativa n. 41 de 2018. Assim, as regras relativas aos honorários sucumbenciais, periciais e ao benefício da justiça gratuita, previstas nos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2014, incidem somente sobre as ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, o que não se aplica à presente demanda, proposta em 25/01/2016.

### **PROTESTOS DAS PARTES - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS**

Não se verificam nulidades nas decisões impugnadas pelas partes por

meio de protestos (ata de fls. 2879/2880). Nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias, sendo certo que as perguntas à preposta e à testemunha indeferidas pelo Juízo se enquadram em tais hipóteses, à margem de serventia para o deslinde da questão ou por se tratar de questões já esclarecidas.

Rejeito a preliminar.

### **IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS**

Sendo realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não sendo arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

### **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**



Afirma a reclamada Vogbr que esta Especializada não é competente para julgar a ação em face de si, considerando que não foi empregadora do *de cuius*, que nunca lhe prestou quaisquer serviços.

Todavia, o pedido de indenização por danos morais e materiais tem como causa de pedir a relação de emprego mantida entre o falecido empregado e a Samarco, relação jurídica que se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, CF).

Ademais, nos termos do art. 114, VI, da CF e da Súmula 392 do TST, compete à Justiça do Trabalho julgar ações com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de trabalho, inclusive as propostas por dependentes e sucessores do trabalhador falecido.

A responsabilidade da empresa por eventuais reparações deferidas é matéria atinente ao mérito e como tal será apreciada no momento oportuno.

Por isso, rejeito a preliminar de incompetência material.

### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

O valor atribuído à causa guarda pertinência com o conteúdo econômico dos direitos vindicados, não tendo a reclamada apontado onde estaria a inconsistência ou o equívoco.

De todo modo, quaisquer parcelas eventualmente deferidas aos autores serão apuradas em regular liquidação de sentença.

### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

O artigo 840, §1º, da CLT, exige apenas uma breve exposição dos fatos (causa de pedir remota) e o respectivo pedido.

Na hipótese, a causa de pedir deixa claro o desaparecimento do reclamante após o acidente que resultou no rompimento da barragem do Fundão, esclarecendo que houve morte presumida por não ter sido encontrado o corpo da vítima, para sofrimento dos seus parentes. Ao revés do que sustenta a Vogbr, não se extrai do relato menção ao fato de que o trabalhador ainda estivesse vivo.

E embora realmente haja a alusão na exordial a um terceiro e quarto autores, filhos menores do *de cuius*, percebe-se tratar-se de simples erro material, talvez resultante de peça utilizada como modelo no ajuizamento desta demanda. Tal circunstância, todavia, não eiva de vício a narrativa do introito, donde resta explícito que são dois os autores, a viúva e o filho do trabalhador falecido, que postulam reparações por danos morais e materiais. Portanto, diversamente do que defende a Samarco, não se verifica inépcia.

Com efeito, todos os pedidos foram formulados de maneira tal que viabilizou a delimitação da lide e a apresentação de defesa útil pelas rés, à margem de prejuízos processuais.



Rejeito, pois, a preliminar.

### **ILEGITIMIDADE ATIVA**

Os autores acionam as rés em nome próprio, pleiteando direito personalíssimo, qual seja, reparação pelos danos que lhes foram causados pelas reclamadas, as quais seriam responsáveis pelo acidente fatal sofrido pelo trabalhador.

Logo, não há falar em legitimidade do espólio.

A propósito, julgado do e. TRT da 3ª Região:

**ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANOS REFLEXOS. LEGITIMIDADE ATIVA.** *Na hipótese de os danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho fatal atingirem diretamente diversas pessoas, a pretensão reparatória é de titularidade individualizada de cada lesado, podendo ser apresentada demanda de forma individual ou em litisconsórcio. Possuindo, portanto, os danos material e moral experimentados pelos filhos e genitora do "de cujus" natureza personalíssima, viável seu pedido de forma individual(0000527-93.2014.5.03.0052 RO, 11ª Turma, Relatora: Des. Adriana G. Senna Orsini, publicação: 19/12/2018).*

Rejeito a prefacial.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Não há que se confundir as partes da relação jurídica material com as indicadas no processo, de forma abstrata. As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, são aferidas em abstrato, conforme descrito pela parte autora na peça de ingresso. O preenchimento ou não dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade da parte passiva é matéria atinente ao mérito da ação e como tal será apreciada.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar arguida pelas rés.

### **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS**

Quando se trata de responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidente do trabalho, imperiosa uma rápida digressão a respeito dos dispositivos legais que cuidam da matéria.

O artigo 7º, *caput* e inciso XXVIII, da CF/88 vaticinam que são direitos do trabalhador urbano e rural, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de



trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Confiram-se ainda as disposições dos artigos 200, inciso VIII e artigo 225, § 3º, ambos da Constituição Federal:

*"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*(...)*

*VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho"*

*"Artigo 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*

Já os artigos 186 e 927, ambos do CC/02, assim dispõem:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Nos acidentes causados por condição insegura, a responsabilidade é subjetiva, porém do tipo contratual, com culpa presumida, devendo o empregador, para se eximir da responsabilidade civil, comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de segurança do trabalho.

Com efeito, no caso de acidente do trabalho, existe uma relação jurídica entre o empregador e a vítima, ligados por um contrato de trabalho, seja escrito ou verbal, no bojo do qual devem haver cláusulas explícitas de preservação pelo empregador da incolumidade física do trabalhador. Ressalte-se que, mesmo sem a presença de cláusulas explícitas nos contratos de trabalho, a obrigação de zelar pela saúde do empregado está implícita em qualquer relação de trabalho, haja vista o conteúdo, por exemplo, das normas previstas no artigo 7º, *caput* e inciso XXII, da CF/88, e artigo 157, da CLT, as quais devem integrar todos os contratos de trabalho, sejam escritos, sejam orais, como direitos fundamentais dos trabalhadores.

Após essa breve exposição do tema, passo à análise do acidente de trabalho em discussão nos autos.

Os autores, viúva e filho de empregado falecido da Samarco, pedem a condenação das reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de reparação por danos morais e materiais em razão do acidente fatal que vitimou o marido da primeira e o pai do segundo.



É incontroverso o desaparecimento do ex-empregado da Samarco, Edmirson José Pessoa, que estava de serviço em 05/11/2015, durante o rompimento da barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana. Este acidente teve repercussão internacional, foi amplamente divulgado na mídia como um dos maiores desastres ambientais ocorridos na história do país.

Em que pese não terem sido encontrados os restos mortais do funcionário, a sentença prolatada pela Juíza da d. 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Mariana julgou procedente o pedido formulado pelos mesmos autores desta reclamatória, para declarar, em 11/12/2018, a morte presumida do referido senhor (fls. 2872/2874).

Portanto, a lesão (óbito) e o nexa causal com o labor se mostram caracterizados. Resta apurar se existiu culpa da empregadora no evento danoso.

As reclamadas defendem a inexistência de culpa, alegando que a causa do acidente ocorreu por força maior/caso fortuito.

Compulsando a extensa prova documental, observa-se a descrição do sinistro no "Relatório de Análise de Acidente - Rompimento da Barragem de Rejeitos Fundão em Mariana - MG - Abril 2016", elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em MG - Seção de Segurança e Saúde no Trabalho - SEGUR:

*"No dia 5/11/2015, aproximadamente às 15:45h, a Barragem de Rejeitos de Fundão (BRF) pertencente à SAMARCO MINERAÇÃO S/A, localizada no município de Mariana-MG, rompeu provocando a liberação de mais de 34Mm3 (trinta e quatro milhões de metros cúbicos) de rejeitos. No dia do rompimento, mais de 600 (seiscentas) pessoas, dentre empregados e terceirizados trabalharam no local. Treze trabalhadores faleceram. Doze trabalhadores tiveram como causa da morte asfixia por soterramento, afogamento e/ou politraumatismo. Um trabalhador morreu em decorrência de mal súbito, logo após o rompimento da barragem. Todos trabalhadores falecidos eram terceirizados. Há um empregado da Samarco desaparecido, cujo óbito ainda não foi oficialmente declarado.*

*A lama de rejeitos que se espalhou pelo vale do Córrego do Fundão galgou a Barragem de Santarém e alcançou o distrito de Bento Rodrigues, matando cinco moradores, sendo atingidos mais de 600 km de cursos d'água e comprometidos quase 1600ha de vegetação.*

*A lama, que aumentou a turbidez da água, provocou a morte de milhares de peixes e outros animais e, segundo o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - das 80 espécies de peixes nativas, 11 são classificadas como ameaçadas de extinção e 12 existiam apenas nos rios que foram atingidos. Em duas semanas a lama percorreu toda a extensão do Rio Doce até desaguar em sua foz no município de Unhães, no Espírito Santo.*

*Cerca de 200 edificações foram soterradas apenas no distrito de Bento Rodrigues, situado aproximadamente 5 km a jusante da barragem, e que foi a comunidade mais atingida, com*





*mais de 600 famílias desabrigadas. O fornecimento de água para os moradores de cidades abastecidas pelos rios da região, como Governador Valadares, município com cerca de 276 mil habitantes, teve que ser temporariamente interrompido e foi retomado 56 dias depois. O prejuízo apenas com danos em infraestrutura no município de Mariana, segundo a prefeitura, foi da ordem de R\$100 milhões. Os diques erguidos para contenção da lama são ainda insuficientes e, cinco meses depois da tragédia, a lama continua poluindo os cursos de água a jusante.*

*Veremos que o rompimento da BRF foi um evento multicausal, resultado da interação de uma série de fatores de natureza variada que vão desde a alteração de premissas de projeto sem a realização dos cálculos correspondentes, descon sideração de irregularidades apontadas em relatórios de auditorias internas e externas até falhas graves na construção, manutenção e operação do reservatório" (fls. 1341/1342).*

Designada perícia nestes autos para apuração das condições de trabalho do autor no dia fatídico, o expert chegou à seguinte conclusão:

*"Após pesquisas e avaliações realizadas com base nas Normas de Regulamentadoras aplicáveis a este caso e com base nas apurações feitas em diligência, passa o Perito apresentar suas considerações e conclusões a seguir:*

***No momento do acidente o trabalhador exercia suas atividades na jusante da barragem - área de risco -, que foi diretamente atingida pelo grande volume de rejeito de minério decorrente do seu rompimento.***

***A barragem por si só é um local de risco e o estudo das causas do seu rompimento elaborado pela equipe Canadense contratada pela Samarco, Vale e BHP Billinton (Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP) disponível no website [fundaoinvestigation.com](http://fundaoinvestigation.com), comprovou uma sucessão de eventos irregulares desde 2009 que levaram ao comprometimento da estrutura transformando-a num ambiente inseguro que culminou no seu rompimento em novembro de 2015.***

*Não ficou evidenciada a elaboração e implantação de Ordens de Serviço específicas para o trabalhador, visando cientificá-lo sobre todos os riscos inerentes do seu labor na área de influência da barragem, quer seja por rompimento parcial, total ou demais outros reconhecidos pela própria empresa.*

*A participação do trabalhador em Workshop - anexo 5 do laudo - não evidencia de forma objetiva os riscos que eram vivenciados e associados ao ambiente inseguro decorrente da sucessão de eventos irregulares que levou o rompimento da barragem.*

*Ficou evidenciado que o trabalhador desaparecido tinha limitações e que houve uma avaliação médica apontando aptidão para trabalho administrativo, não sendo reavaliado para atividades operacionais que estavam sendo realizadas na barragem quando do acidente ocorrido.*



*Não ficaram evidenciadas práticas de simulados de segurança para o trabalhador" (fls. 1787/1788, destaquei).*

O já citado relatório do MTE aponta os seguintes fatores contributivos para o acidente (fls. 1448 e seguintes): ausência ou inoperância de dispositivos de monitoramento; ausência de monitoração por inclinômetros; não cumprimento do programa de manutenção; adiamento de medidas de neutralização /eliminação de riscos já conhecidos; falta de critérios para correção de inconformidades, desde a construção da barragem; ausência de revisão do projeto original; falta de manutenção preventiva. A testemunha convidada pela 1ª reclamada, empregado desta empresa na função de engenheiro de segurança do trabalho, declarou na audiência retratada à fl. 2880 *"que havia mapa com indicação de pontos de encontro e estes pontos ficavam em locais mais elevados; que havia ponto de fuga próximo ao local de rompimento da barragem; que não existia sirene no local; que o depoente afirma que não havia previsão de sirene na legislação"* (grifei).

Tal cenário supera os questionamentos levantados pelas rés quanto ao devido fornecimento dos equipamentos de segurança individual e treinamento ofertados aos empregados, até porque é irrelevante o fato de o de cujus fazer ou não uso de equipamentos de proteção, ter sido ou não treinado para a execução de suas atribuições e para situações emergenciais, pois nada disso seria suficiente para evitar a ocorrência do evento danoso, de tamanha violência que ficou conhecido como "a tragédia de Mariana". O rompimento da barragem, como admitiu a testemunha ouvida, não foi precedido de qualquer aviso, colhendo os habitantes e os funcionários de surpresa, no exato lugar em que se encontravam, sem conceder a eles qualquer possibilidade de fuga ou de reação.

Afasta-se, também, a possibilidade de se atribuir a culpa exclusivamente a evento da natureza, já que, a teor dos laudos do Ministério do Trabalho e do perito nomeado neste feito, configuraram-se os requisitos previstos no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

O descuido da Samarco para com as exigências técnicas, reparos, manutenções e mudanças de projetos relevantes para continuação da atividade empresarial são observados principalmente neste trecho do indigitado relatório:

*"Contudo, em 2012, a Samarco, decidiu executar os alteamentos da BRF em desacordo com o projeto proposto, conforme informado pelo Engenheiro Joaquim Pimenta de Ávila, responsável pela empresa Pimenta de Ávila Consultoria LTDA, em depoimento tomado em 23/12/2015 na sede da SRTE-MG - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.*

*Conforme informações prestadas à Auditoria Fiscal do Trabalho em 011/12/2015 por Wanderson Silvério Silva, Engenheiro Civil e Geotécnico, e em 16/12/2015 por Germano Silva Lopes, Engenheiro Civil e Geotécnico, o eixo da barragem foi desviado, não tendo sido elaborado novo projeto e novos cálculos para a execução da nova geometria adotada,*



*sendo utilizadas as premissas básicas do projeto original de alteamento da BRF até a EI. 920m. A Figura 15 apresenta o desvio do eixo da BRF.*

*Em 17/12/2015 Daviely Rodrigues Silva, Engenheira Civil e Geotécnica da Samarco, que ficou responsável pela operação da BRF a partir de 2012, afirmou que o desvio do eixo da BRF foi realizado após o surgimento do sink-hole considerando os parâmetros do projeto original da empresa Pimenta de Ávila. Relatou que não foi elaborado novo projeto para este desvio do eixo e não foram feitos cálculos adicionais para a execução desde recuo no eixo da barragem, sendo considerada apenas a recomendação que este desvio do eixo deveria manter uma "praia" de rejeitos arenosos de 200 metros a partir do último talude do recuo.*

*A mudança do eixo da barragem sem um novo projeto e sem um novo estudo técnico que a referenciasse está em desacordo com os princípios técnicos da Engenharia. (fls. 1367 /1369).*

Para contestar o laudo elaborado pelo Ministério Público, as rés apresentaram pareceres técnicos de engenheiros por elas contratados, cuja análise, entretanto, não afasta a constatação de que houve, no mínimo, negligência da mineradora com relação à situação de instabilidade da barragem, às deficiências de monitoramento e de dispositivos de segurança e alerta eficientes, que pudessem reduzir os riscos de um infortúnio com tantos estragos e tantas vítimas. Aliás, poucos anos depois, como é fato público e notório, ocorreu um acidente semelhante, mas de dimensões ainda maiores em uma barragem da Vale em Brumadinho, restando nítido que em nenhum dos casos foram implementadas normas gerais de segurança das atividades, o que é lamentável diante das vidas ceifadas e da destruição do meio ambiente.

Deste modo, considerando que as inconsistências e instabilidade da estrutura já eram de conhecimento desde a construção em 2008 e que mesmo assim a 1ª reclamada optou pela continuidade da operação, entendo que assumiu o risco da ocorrência de um acidente nesta proporção, ficando caracterizada a culpa grave desta.

Portanto, avulta a responsabilidade da empregadora no acidente que levou à morte do empregado Edmirson José Pessoa.

No que diz respeito à responsabilidade das demais rés, consta da defesa da Samarco que a Vale e a BHP são suas acionistas, laços que autorizam o reconhecimento do grupo econômico entre estas empresas, de maneira que também respondem solidariamente a 2ª e a 4ª rés.

No que tange à SOUTH32 MINERALS S.A., a leitura do estatuto social acostado à fl. 270 revela que essa empresa, anteriormente, era denominada BHP BILLITON METAIS S.A, situação que permite concluir no sentido de que é integrante do mesmo grupo econômico da 4ª ré, BHP BILLITON BRASIL



LTDA., sobretudo quando se leva em conta o objeto principal da South32, qual seja, o beneficiamento, a industrialização, a comercialização, a importação e a exportação de minérios.

Importante ressaltar, ainda, que as referidas demandadas, SOUTH32 MINERALS S.A e BHP BILLITON BRASIL LTDA, bem assim a reclamada WMC MINERAÇÃO LTDA manifestaram-se, de forma conjunta, neste processo, em algumas ocasiões (por exemplo, fl. 2268), sendo representadas pelos mesmos procuradores. Não fosse o bastante, o estatuto social da WMC traz como únicas sócias a BHP BILLITON WESTERN MINING RESOURCES INTERNATIONAL PTPY LTD. e a BHP BILLITON BRASIL LTDA (fl. 658).

Demonstrado, portanto, que a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas participam do mesmo empreendimento, com unidade de objetivos, nos exatos termos do artigo 2º, parágrafo segundo, da CLT, fica reconhecida, então, a responsabilidade solidária das demandadas (1ª à 5ª).

Exceção se faz, contudo, à 6ª ré, VOGBR RECURSOS HIDRICOS & GEOTECNIA LTDA, contratada pela Samarco para prestação de serviços técnicos especializados com vistas à elaboração de projetos e laudos de avaliação de segurança (contrato de fl. 766).

De fato, segundo o Ministério Público (fls. 1380/1384), os estudos técnicos sempre apontaram as inconsistências da estrutura e de monitoramento e a sugestão de medidas corretivas que, entretanto, não eram de responsabilidade da Vogbr, que tampouco atuava na operação e monitoramento da barragem. Sendo assim, afasto sua responsabilidade pela reparação de danos, julgando improcedentes os pedidos em relação a esta empresa.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA**

A morte do empregado no acidente ocorrido causou danos materiais à viúva e ao filho, diante da dependência econômica e da perda do rendimento familiar decorrente do seu trabalho.

Quanto aos danos materiais, desnecessária a demonstração de dependência econômica da parte autora em relação ao trabalho do de cujus. Entendo que a pensão decorrente de ato ilícito dispensa prova de necessidade financeira por parte dos dependentes do falecido, pois a sua finalidade é assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido, ou seja, reparar o dano. Ressalto que eventual recebimento de benefício previdenciário não altera a presente conclusão, porquanto as obrigações são originadas em relações de naturezas jurídicas diversas, e o ato ilícito do empregador deve ser indenizado.

Colho das lições do eminente Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira sobre o tema:



"(...) Como se vê, a indenização prevista no artigo 948, II, do Código Civil, não se restringe a simplesmente conceder alimentos para a subsistência dos dependentes, como ocorre nas relações de parentesco, porquanto compreende o deferimento de uma pensão mensal que garanta a manutenção do mesmo padrão de vida e conforto material que a vítima assegurava ao seu núcleo familiar.

Uma vez sedimentado o entendimento de que a concessão de alimentos decorrentes do ato ilícito tem natureza jurídica de reparação dos prejuízos, e não de prestação alimentícia em sentido estrito, muitas questões controvertidas ficam solucionadas, tais como:

O pagamento da pensão independe de alegação ou comprovação quanto à necessidade dos dependentes da vítima. (...)"

Feita essa ponderação, constatada a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho que culminou a morte do empregado, emerge o dever de reparação material dos herdeiros, em razão da diminuição patrimonial sofrida.

A jurisprudência tem fixado como valor da indenização por danos materiais para os familiares da vítima o limite de 2/3 (dois terços) do rendimento líquido do trabalhador, deduzida a contribuição da previdência social, a título de pensão vitalícia, pois presume-se que o terço restante seria consumido pelo próprio trabalhador na sua manutenção.

Assim, reconheço que a 1ª reclamante é beneficiária da pensão vitalícia postulada, que fixo em 2/3 do rendimento líquido do autor (contracheques de fls. 476/477), a ser quitada antecipadamente, como requerido na exordial e autoriza o parágrafo único do artigo 950 do CC, sem deságio, diante da gravidade do infortúnio.

A pensão deferida também é devida em relação ao 13º salário, devendo ser pagas 13 parcelas anuais.

Para pagamento da pensão fixo como marco inicial a data do sinistro e como marco final a data em que o trabalhador falecido completaria 75 anos de idade.

O referido valor deve ser atualizado pelos índices oficiais.

Quanto ao filho do empregado falecido, a presunção de dependência econômica vai até a idade de 25 anos, quando, normalmente, a formação escolar ou universitária já está completa, dispondo, assim, de condições para se inserirem no mercado de trabalho e se tornarem independentes financeiramente.

Tendo em vista que, como informado pela autora em seu depoimento pessoal (ata de fl. 2880), o 2º autor concluiu a faculdade de Medicina, não se beneficia da reparação por danos materiais, pois presumida, se não a atual, a iminência de sua autonomia financeira. Indefiro o pleito de pensionamento ao 2º autor.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**



O dano extrapatrimonial experimentado pelos autores é *in re ipsa*, ou seja, presume-se, pois são inconteste a tristeza, a saudade, a angústia decorrentes da perda do ente querido, evidenciando o abalo moral.

Há que se reconhecer a ofensa à esfera íntima das pessoas mais próximas do *de cuius*, seu profundo sofrimento diante da agressão a ele imposta, retirado, de forma abrupta, do convívio familiar, aos 48 anos de idade (conforme registro de empregado, fl. 330).

A morte do esposo e pai dos autores, por si só, já geraria abalos psicológicos, que, por certo, tornaram-se ainda mais acentuados diante da forma como foi destituído de sua existência, a longa espera pelo aparecimento do corpo que, afinal, não aconteceu, impedindo os familiares de exercer até o mais básico dos direitos, o sepultamento de seu marido e genitor.

As circunstâncias injustas, agressivas e dolorosas da morte do trabalhador e o grau de culpa fazem com que a indenização seja deferida em patamares superiores àqueles pretendidos nas defesas, especialmente a se considerar o poder econômico das mineradoras envolvidas na gestão direta ou indireta do empreendimento.

Insta ressaltar que, de acordo com a perícia médica determinada neste feito, o trauma trouxe sérias consequências à saúde da viúva do *de cuius*. Segundo a *expert*, a 1ª autora *apresenta sintomas que se enquadram no diagnóstico de TRANSTORNO DEPRESSIVO/ANSIOSO E TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS TRAUMÁTICO. A medicação utilizada pela mesma consegue remitir o caso, desde que utilizada pelo período de 2 anos. A doença da periciada causa ainda incapacidade laboral ou para atividades da vida diária, somente em fases sintomáticas graves da doença, estando com melhora significativa dos sintomas no atual momento. A Reclamante já era portadora do quadro de Depressão/Ansiedade há cerca de 5 anos (diagnóstico e tratamento prévios ao acidente envolvendo o marido), porém, após o ocorrido ela apresentou regressão do quadro, com controle clínico atual e sem prejuízo no desempenho de suas atividades habituais e laborais (fl. 2778).*

Provdos destarte o dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade das reclamadas, conforme elementos já analisados anteriormente, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando a gravidade da conduta das empresas e da ofensa perpetrada (evento morte), a natureza e extensão do dano, o caráter pedagógico da medida, a proximidade do vínculo com o falecido, a capacidade econômica das rés, as particularidades do caso, fixo a indenização em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada demandante, observada a Súmula 439 do TST.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes se utilizaram do seu direito de ação sem que tenha havido demonstração das condutas do art. 80 do CPC.



Indefere-se.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Em face das declarações de hipossuficiência financeira carreadas com a inicial, concedem-se aos autores os benefícios da justiça gratuita. Esclarece-se que à época do ajuizamento desta ação, bastava, à concessão do benefício em comento, a declaração de pobreza da parte autora.

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Honorários periciais pelas reclamadas, arbitrados em razão da natureza e complexidade dos trabalhos, considerando os necessários deslocamentos e particularidades do caso, no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais) para o perito engenheiro e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a perita médica, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da Seção de Dissídios Individuais I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada antes do início vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, antes de 11/11/2017 e, consoante interpretação conjunta dos artigos 10, 14 e 1.046, todos do CPC, c/c art. 915 da CLT, não se aplicam ao presente caso as disposições de referida lei, no que se refere a honorários de sucumbência.

## **HIPOTECA JUDICIÁRIA**

Não verifico, neste momento, qualquer interesse por parte dos reclamantes na hipoteca judiciária, já que não restou comprovado eventual estado de insolvência da reclamada que pudesse ensejar, desde logo, a inscrição da hipoteca na margem de eventuais imóveis existentes. Rejeito, por ora, o requerimento formulado.

## **DEDUÇÃO**

Autorizo a dedução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), decorrente do acordo prévio firmado entre os autores, a Samarco e a Vale (fls. 407/408) em audiência realizada na 2ª Vara da comarca de





Mariana, com a intervenção do Ministério Público de Minas Gerais, montante já recebido pelos reclamantes (fl. 414).

Como restou ali consignado, a importância de R\$100.000,00 foi recebida pelos demandantes em partes iguais, ou seja, R\$50.000,00 para cada um.

Assim, a dedução recairá, em liquidação, sobre os valores devidos a título de danos morais a cada beneficiário, observando-se a quantia já recebida por eles, individualmente.

## **OFÍCIOS**

Indefiro os requerimentos para a expedição de ofícios, uma vez que podem ser formalizados pela via administrativa ordinária, através da própria parte autora.

## **AMPLITUDE DA COGNIÇÃO**

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, *caput*, e da Constituição Federal, art. 93, inciso IX, sendo desnecessário e não-exigível o pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

Além disso, ressalto que esta magistrada levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e na defesa, à luz do artigo 489, §1º do CPC/2015, sendo prescindível constá-los expressamente nesta decisão, notadamente por não serem juridicamente relevantes ao caso ou capazes de infirmar a conclusão adotada.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na ação movida por **TEREZINHA DE JESUS LOPES e RONY GERALDO PESSOA**, em face de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., SOUTH32 MINERAL S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA, WMC MINERAÇÃO LTDA, VOGBR RECURSOS HÍDRICOS & GEOTECNIA LTDA**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da 6ª ré (Vogbr). Julgo **P**  
**ARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados perante as demais reclamadas, condenando-as, solidariamente, ao pagamento de:





- a) indenização por danos materiais à 1ª reclamante, nos termos da fundamentação específica;
- b) indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos autores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Honorários de R\$8.000,00 (oito mil reais) para o perito engenheiro e de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a perita médica, a cargo das reclamadas.

Autorizada a dedução de R\$100.000,00, que recairá, em liquidação, sobre os valores devidos a título de danos morais a cada beneficiário, observando-se a quantia já recebida por eles, individualmente.

Juros moratórios devidos na forma da Lei 8.177/91, a partir da data de ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) e de acordo com o Enunciado 200 do TST. Quanto à indenização por danos morais, observe-se a Súmula 439 do TST.

Devida a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se quanto às vencíveis na forma do artigo 459 da CLT, a Súmula 381 do TST. Deverá ser observada a Súmula 439 do TST, para os juros de mora e correção monetária da indenização do dano moral.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, ressalta-se que possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, bem como artigo 28 da Lei 8.212/90.

As custas processuais são devidas pelas reclamadas (1ª a 5ª), no importe de R\$40.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$2.000.000,00 (artigo 789, I, da CLT), sujeitas a adequação após regular liquidação de sentença.

Ficam cientes as partes de que a interposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório ensejará a cominação imediata de multa sobre o valor da causa, o que faço com amparo no artigo 1.026 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 14 de Outubro de 2019.



ANGELA MARIA LOBATO GARIOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA LOBATO GARIOS - 14/10/2019 23:04:43 - 71e4e88  
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909121213166000000094734792>  
Número do processo: 0010080-88.2016.5.03.0184  
Número do documento: 1909121213166000000094734792